

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta o art. 62-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a duplicação da pena do agente que se utiliza de menor para a prática do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Aumento de pena no caso de utilização de criança ou adolescente para a prática do crime”

Art. 62-A. Aplica-se em dobro a pena em relação ao agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique o crime.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

JUSTIFICAÇÃO

A inimputabilidade penal estabelecida no art. 27 do Código Penal (CP) e no art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem estimulado os criminosos a se utilizarem de crianças e adolescentes para a prática de delitos.

Tem sido muito comum a utilização de menores, inclusive a serviço de organizações criminosas, para o tráfico de drogas e para a prática de furtos, roubos, homicídios e crimes de semelhante gravidade. Cada vez mais crianças e adolescentes freqüentam as páginas policiais dos jornais brasileiros.

Entendemos que esse comportamento dos criminosos, de se aproveitarem da inimputabilidade da criança e do adolescente para utilizá-los na prática delituosa, deve ser punido com severidade.

Em que pese a existência de um tipo penal específico para essa conduta, descrito no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, entendemos que a pena, de reclusão de um a quatro anos, é muito branda. A nosso sentir, melhor seria definir que a conduta constituísse uma causa geral de aumento de pena, que duplicasse a pena imposta ao agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique o crime, com aplicação a todos os crimes, tanto os previstos no Código Penal quanto os definidos na legislação esparsa.

Por se tratar de um caso específico de concurso de pessoas, optamos por propor a inserção de um dispositivo (art. 62-A) após o art. 62 do CP, que estabelece as agravantes genéricas para tais casos.

Estou convicto de que esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual peço que os nobres Senadoras e Senadores votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EPITÁCIO CAFETEIRA